



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 466/2018

### EDITAL Nº 024/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9669/2017

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante: **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 49384/2018, ingressado tempestivamente após o julgamento da fase da proposta financeira da licitação em epígrafe. A ata de análise e julgamento das propostas financeiras, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição 1786 - Data 20/06/2018 - Página 31 / 32. Informamos ainda, que os processos abaixo transcritos, foram resumidos na presente análise e que, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais. **É o relatório. DO RECURSO:** Empresa 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **DOS FATOS** (...) Ocorre que abertos os envelopes da documentação da PROPOSTA FINANCEIRA das empresas participantes, foi a ora petionária declarada INABILITADA, razão pela qual vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos argumentos de fato e de direito a seguir declinados: (...) PEDIDOS Face ao exposto, consideramos adequada a solicitação ora manifesta de que a CPL abra prazo para providências alicerçadas no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Requer seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas argumentações oferecidas, não havendo qualquer dúvida acerca da solicitação interposta, que dará continuidade a disputa no EDITAL Nº. 24/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 3/2017, uma vez que a adoção de tal medida, encontra amparo legal face a legislação vigente. Nestes Termos Pede deferimento. [...]”. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O processo do recurso supracitado, foi encaminhado à área técnica responsável para análise e deliberação acerca da peça impetrado. O processo foi analisado pelo Eng.º André Arnhold que assim manifestou-se: “[...] Analisando o recurso interposto pela licitante Mecanicapina no processo MVP 49384/2018 e, considerando que há possibilidade legal, prevista na Lei 8666/93 e, previsão no item 6.1.4 do Edital 24/2017, bem como, considerando o interesse na conclusão do processo licitatório, e a efetiva contratação do serviço que é de relevante interesse ambiental. Desta forma, emitimos parecer favorável ao pedido da empresa, deferindo a solicitação [...]”. **DA FUNDAMENTAÇÃO** A administração consoante à lei de licitações e à manifestação da área requisitante, poderá no caso de todas serem desclassificadas ou inabilitadas, abrir prazo de oito dias, para respeitando a aplicabilidade da lei, permitir à licitante a apresentação de nova documentação/nova proposta. Resta evidente, que tal comando legal, busca “resgatar” uma licitação que poderia ser fracassada, por não ter mais nenhum licitante, concorrendo em determinada fase. A medida “*consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.*”<sup>1</sup> O dispositivo legal, trata da “possibilidade jurídica” de abertura de novo prazo para apresentação de documentos ou de novas propostas, no caso de inabilitação de todos os participantes ou de desclassificação de todas as propostas, no procedimento licitatório. No presente caso, se busca a garantia de atendimento aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado, da economicidade e da eficiência, não tendo ocorrido propostas satisfatórias ao objeto licitado, uma vez que, na

<sup>1</sup>[https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=130](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=130)



inexistência de tal prerrogativa, à Administração restaria apenas a abertura de novo procedimento. Alguns doutrinadores, argumentam em linhas gerais, que o comando traz agilidade à Administração, dando mais dinamismo aos certames licitatórios, evitando o desperdício de tempo e de recursos públicos. O dispositivo, em comento, vem propiciar à Administração a efetividade de todos os procedimentos licitatórios realizados, incentivando assim o “aproveitamento” daqueles iniciados e que, ao final, não puderem ter seus objetos adjudicados por falta de vencedor. Ora a licitação não pode ser considerada “frustrada” enquanto não se exaurirem as possibilidades legais de saneamento das propostas! Por derradeiro deve-se aplicar a flexibilidade necessária à gestão da coisa pública, buscando-se a simplicidade e a eficiência dos atos praticados. **DA CONCLUSÃO:** O processo de recurso apresentado foi tempestivo, recebido e analisado por essa administração, tendo previsão legal no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 8.666/93. Jessé Torres Pereira Júnior propõe que o processo seja remetido à autoridade superior, qualquer que seja a decisão da autoridade que praticou o ato. [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 908.] Com subsídio ao discorrido e, consoante à manifestação técnica da secretaria requisitante, após a análise das razões recursais, baseADO nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL decide julgar como **procedente** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do processo n.º.49384/2018, referente à fase de julgamento da proposta financeira, **deferindo** assim o recurso apresentado pela recorrente, adotando a Administração Pública, para as participantes da fase de propostas, consoante ao edital da licitação em tela e, a Lei 8.666/93, em seu Art. 48, §3º, “(...)Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas(...)”, s.m.j, o prazo para apresentação de novas propostas. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal n.º 5.582/2011 e Decreto Municipal n.º 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Registra-se ainda, que a continuidade do procedimento licitatório dar-se-á após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Decreto Municipal n.º 195/2018